

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



ANÁLISE DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2025

Edital de Pregão Eletrônico nº 106/2025

Processo Administrativo nº 829/2025

Recorrente: DK DIAGNOSTICA COMERICO DE PRODUTOS CIENTIFICOS EIRELLI

Recorrida: J.F COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS PARA O LABORATÓRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I – DA SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DK DIAGNOSTICA COMERICO DE PRODUTOS CIENTIFICOS EIRELLI ao Pregão Eletrônico nº 106/2025, em face da decisão do pregoeiro que declarou como vencedora do lote 006 a empresa J.F COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

A recorrente sustenta que a classificação da empresa vencedora deve ser reformada, em razão da incompatibilidade técnica entre o produto ofertado e as especificações previstas no Termo de Referência, uma vez que o coletor apresentado pela vencedora não contém líquido conservante, filtro de partículas e microfiltro, requisitos essenciais e expressamente exigidos no edital para o item licitado.

Diante disso, requer a desclassificação da empresa J.F COMÉRCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, com a consequente revisão do resultado do lote 006, e, subsidiariamente, a apresentação, pela recorrida, de amostra técnica para comprovação da aderência do produto ofertado às exigências editalícias.

Findo o prazo, a empresa J.F COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA não apresentou contrarrazões ao recurso.

É a síntese necessária.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



II – DAS PRELIMINARES

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no edital, nos termos do item 12.6:

“12.6. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico (no campo “Interposição de Recursos”), contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Assim, não havendo questões preliminares ou pressupostos de admissibilidade a serem debatidos, passa-se a expor sobre o mérito do presente recurso.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Em um primeiro momento, é necessário ressaltar que a Administração Pública em processos licitatórios, deve observar diversos princípios estipulados na legislação, nesse sentido vejamos o que está disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De igual modo, o Instrumento Convocatório estabelece as características para a participação de um processo licitatório, sendo que essas condições devem ser observadas pelos interessados em participar do certame, para que formulem propostas adequadas e condizentes com a finalidade do objeto a ser licitado.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Assim, cabe ao Pregoeiro, no momento do julgamento das propostas, pautar-se nos critérios mínimos definidos no Edital, em observância ao Princípio da Isonomia. Tal conduta assegura uma competição justa e igualitária entre os participantes do certame, constituindo, inclusive, uma das atribuições legais do Pregoeiro, conforme previsto no art. 17, inciso III, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

Trata-se de recurso administrativo interposto por DK DIAGNÓSTICA COMERICO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS EIRELLI, sustentando que o produto apresentado pela empresa classificada, J.F COMÉRCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, diverge tecnicamente das especificações exigidas no Edital.

Argumenta que, embora o Termo de Referência determine expressamente que o coletor de fezes deve conter líquido conservante, filtro de partículas e microfiltro, o item ofertado pela empresa vencedora — modelo universal da marca CRAL — não contempla tais características, apresentando-se, portanto, em desconformidade com os requisitos mínimos definidos para o lote 006.

A recorrente acrescenta que sua própria proposta, relativa ao sistema PARATEST®, atende integralmente às exigências editalícias, uma vez que dispõe de coletor padronizado para amostras líquidas e sólidas, sistema com a proporção adequada de conservante e validação técnico-científica reconhecida.

Ressalta que tais atributos reforçam a necessidade de revisão da decisão do Pregoeiro, tendo em vista que o produto ofertado pela empresa vencedora não corresponde ao objeto contratado e, segundo alega, carece dos elementos técnicos indispensáveis ao processamento adequado das amostras, tal como estipulado no Termo de Referência.

Por fim, afirma que a manutenção da classificação atual viola as exigências editalícias e compromete a adequação do objeto a ser adquirido, razão pela qual requer a desclassificação da empresa J.F COMÉRCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, com a consequente revisão do resultado do lote 006. Subsidiariamente,

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



requer que seja determinada a apresentação, pela recorrida, de amostra técnica, a ser disponibilizada a todos os licitantes, de modo a comprovar — ou não — a aderência do produto ofertado às especificações previstas no edital.

Instada a apresentar contrarrazões às razões recursais, a recorrida manteve-se inerte, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

Pois bem. Vejamos o que o edital exige para o lote 006:

LOTE 006

FRASCO COLETOR PARA FEZES, MATERIAL PLÁSTICO TRANSPARENTE, DESCARTÁVEL, TAMPA ROSQUEÁVEL, COM ESPÁTULA, COM CONSERVANTE, COM FILTRO DE PARTÍCULAS E MICROFILTRO, CAPACIDADE DE CERCA DE 50 ML

Após análise das razões recursais apresentadas, bem como da documentação constante dos autos, conclui-se pelo provimento do recurso, tendo em vista a constatação de que o produto ofertado pela empresa vencedora (ora recorrida) encontra-se em desacordo com as exigências previstas no Edital.

O Termo de Referência estabelece, de forma expressa e objetiva, que o coletor de fezes deve conter líquido conservante, filtro de partículas e microfiltro, elementos essenciais para o correto atendimento do objeto licitado.

Ocorre que a empresa J.F COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA ofertou o produto da marca CRAL, modelo CRAL o qual, como bem apontado pela recorrente, não possui tais componentes indispensáveis.

Conforme se verifica do sítio eletrônico da referida marca¹, a empresa disponibiliza diversos produtos destinados à coleta de amostras de urina, fezes, esperma e escarro, para fins de diagnóstico clínico, consoante ilustrado a seguir:

¹ https://www.cralplast.com.br/produto?itens_por_pagina=100&segmento=laboratorio&linha=Coleta+de+urina, acesso em 04/12/2025.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



50mL +
CP
CRAULPLAST



Coletor de urina 50mL com pá
tampa branca

[Ver Produto](#)

CP
CRAULPLAST



Coletor de urina 50mL com pá
opaco tampa branca

[Ver Produto](#)

CP
CRAULPLAST



Coletor de urina 50mL com pá
individual tampa branca

[Ver Produto](#)

CP
CRAULPLAST



Coletor de urina 50mL com pá
individual opaco tampa branca

[Ver Produto](#)

50mL +
CP
CRAULPLAST



Coletor de urina 50mL
individual tampa vermelha

[Ver Produto](#)

CP
CRAULPLAST



Coletor de urina 50mL
individual tampa branca

[Ver Produto](#)

CP
CRAULPLAST



Coletor de urina 50mL sem pá
estéril individual tampa
vermelha

[Ver Produto](#)

CP
CRAULPLAST



Coletor de urina 50mL com pá
estéril individual tampa
vermelha

[Ver Produto](#)

CP
CRAULPLAST



Coletor de urina 80mL sem pá
tampa branca

[Ver Produto](#)

CP
CRAULPLAST



Coletor de urina 80mL sem pá
opaco tampa vermelha

[Ver Produto](#)

CP
CRAULPLAST



Coletor de urina 80mL com pá
tampa branca

[Ver Produto](#)

50mL +
CP
CRAULPLAST



Coletor de urina 80mL com pá
opaco tampa branca

[Ver Produto](#)

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



CP
CRAFLAST



Coletor de urina 80mL com pá individual tampa branca

Ver Produto

CP
CRAFLAST



Coletor de urina 80mL individual tampa vermelha

Ver Produto

CP
CRAFLAST



Coletor de urina 80mL sem pá estéril individual tampa vermelha

Ver Produto

CP
CRAFLAST



Coletor de urina 80mL com pá estéril individual tampa vermelha

Ver Produto

CP
CRAFLAST



Coletor de urina 80mL com pá estéril individual tampa vermelha

Ver Produto

CP
CRAFLAST



Coletor de urina 100mL sem pá tampa branca

Ver Produto

CP
CRAFLAST



Coletor de urina 100mL sem pá opaco tampa vermelha

Ver Produto

CP
CRAFLAST



Coletor de urina 100mL com pá tampa branca

Ver Produto

CP
CRAFLAST



Coletor de urina 100mL com pá opaco tampa branca

Ver Produto

CP
CRAFLAST



Coletor de urina 100mL com pá estéril individual tampa vermelha

Ver Produto

CP
CRAFLAST



Coletor de urina 100mL com pá individual tampa branca

Ver Produto

CP
CRAFLAST



Coletor de urina 100mL individual tampa vermelha

Ver Produto

CP
CRAFLAST



Coletor de urina 100mL sem pá estéril individual tampa vermelha

Ver Produto

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Entretanto, observa-se que nenhum dos produtos fabricados pela marca apresenta líquido conservante, filtro de partículas ou microfiltro, consistindo apenas em frascos acompanhados de pá e tampa, em evidente desacordo com os requisitos técnicos estabelecidos no Edital.

Frise-se, ademais, que a recorrida, embora devidamente oportunizada a se manifestar por meio de contrarrazões — ocasião em que, caso existisse produto da marca e modelo “CRAL” capaz de atender às especificações do Edital, poderia tê-lo comprovado — manteve-se inerte, reforçando que o material ofertado, de fato, não cumpre os requisitos mínimos estabelecidos.

Tal circunstância permite concluir que não há qualquer evidência indicando a existência, no mercado, de produto — da marca e do modelo ofertados — compatível com as especificações do edital, uma vez que o catálogo oficial apresenta apenas modelos padronizados, distintos das exigências estabelecidas, conforme anteriormente demonstrado.

Desse modo, a incompatibilidade técnica constatada configura afronta direta às exigências editalícias, comprometendo a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame.

Como é cediço, a observância aos requisitos estabelecidos no Edital constitui condição imprescindível para assegurar a justa concorrência entre os licitantes, uma vez que é com base nessas exigências que as empresas estruturam e apresentam suas propostas. Assim, as propostas que não atendam aos requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório devem ser desclassificadas, conforme disposto no item 9.7, alínea ‘b’, do Edital, bem como no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, transcritos a seguir:

9.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

b) Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Nesse mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.** ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (grifos nossos). (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

Tal entendimento também encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA DE ENGENHARIA INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ARTIGO 41 DA LEI 8.666/1993. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (grifos nossos). (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0016691-68.2023.8.16.0000 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADORA SUBSTITUTA LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI MARONEZI - J. 01.09.2023).

Outrossim, reafirma-se que a Administração Pública está estritamente vinculada às regras estabelecidas no Edital, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021,

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



não podendo relevar requisitos expressamente previstos, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Por fim, importa esclarecer que a realização de diligências somente se justifica quando houver dúvidas ou contradições, o que não ocorre no presente caso, uma vez que há incompatibilidade material e objetiva com o edital.

Assim, revela-se desnecessária a intimação da recorrida para comprovar que o produto ofertado atende a todos os requisitos previstos no termo de referência, diante de sua inércia e da constatação de que o item apresentado não atende aos requisitos mínimos estabelecidos, além da inexistência de produto compatível em catálogo.

Destarte, em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conclui-se que a decisão que declarou vencedora a empresa J.F COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA deve ser reformada, com a consequente desclassificação da referida empresa do lote 006, em razão da inobservância às especificações estabelecidas no Edital.

Dessa forma, o recurso deve ser provido.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa DK DIAGNOSTICA COMERICO DE PRODUTOS CIENTIFICOS EIRELLI, devendo ser desclassificada a empresa J.F COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA do lote 006 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 106/2025. Por conseguinte, sejam realizados todos os atos devidos e publicações necessárias.

Missal/PR, 11 de dezembro de 2025.



Fábio André Walker – Pregoeiro
Portaria nº 730 de 01 de outubro de 2025